PROCESSO	-
INTERESSADO	CEP-CAU/SC
ASSUNTO	Definição sobre atividades profissionais no âmbito do CAU/SC

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSC Nº 672/2022

REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSC 700/2022

~~Aprova o Relatório e Voto aprovado por meio da Deliberação CEP-CAU/SC nº 026/2022, no sentido de ratificar o entendimento das Comissões de Exercício Profissional e Plenários do CAU/SC anteriores que definiram que as atividades profissionais listadas (anexo) em seu relatório e voto NÃO são atividades profissionais dos Arquitetos e Urbanistas.~~

~~O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2º, 3º e 29 do Regimento Interno do CAU/SC, reunido ordinariamente no dia 08 de abril de 2022, de forma virtual, nos termos da DPOSC nº 589/2021, e presencial, nos termos da Deliberação Plenária CAU/SC nº 642/2021, após análise do assunto em epígrafe, e~~

~~Considerando a Lei Federal n º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, e em seu art. 3 ° esclarece que os campos de atuação profissional para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais;~~

~~Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei Federal 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para fins de Registro de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico no CAU;~~

~~Considerando a DPAEBR Nº 0006-03/2020, que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;~~

~~Considerando a Deliberação nº 24/2021 da CEP CAU/BR, que estabelece em sua alínea c que "as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas, NÃO são válidas para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR";~~

~~Considerando que o procedimento estabelecido na Deliberação nº 24/2021 da CEP CAU/BR, quanto ao encaminhamento de dúvidas sobre atribuição dos profissionais e público em geral à Central de atendimento do CAU, bem como os esclarecimentos de dúvida dos analistas via GAD (gerenciador de demandas) não tem sido eficaz, tendo em vista o direcionamento dos atendimentos sobre atribuição profissional ao CAU/UF e há ausência de retorno pelo GAD;~~

~~Considerando a necessidade de agilidade nos esclarecimentos de dúvidas sobre atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas;~~

~~Considerando a Deliberação nº023/2022 – CEP-CAU/SC que solicita "à Gerência Técnica que realize levantamento de atividades profissionais já deliberadas no âmbito do CAU/SC que restringem ou limitam a atuação do arquiteto e urbanista";~~

~~Considerando levantamento preliminar nos normativos do CAU/SC em que uma série de atividades profissionais foram identificadas como NÃO sendo atribuição de arquitetos e urbanistas, sendo algumas inclusive confirmadas posteriormente pelo CAU/BR, conforme listagem do relatório e voto da matéria apreciada pela CEP-CAU/SC; e~~

~~Considerando o Relatório e Voto da conselheira Eliane de Queiroz Gomes Castro, aprovado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC por meio da Deliberação CEP-CAU/SC nº 026/2022, no sentido de ratificar o entendimento das Comissões de Exercício Profissional e Plenários do CAU/SC anteriores que definiram que as atividades profissionais listadas no anexo do seu relatório e voto NÃO são atividades profissionais dos Arquitetos e Urbanistas.~~

~~DELIBERA:~~

~~1 – Aprovar o Relatório e Voto da conselheira Eliane de Queiroz Gomes, aprovado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC por meio da Deliberação CEP-CAU/SC nº 026/2022, no sentido de ratificar o entendimento das Comissões de Exercício Profissional e Plenários do CAU/SC anteriores que definiram que as atividades profissionais listadas~~ **~~(anexo)~~** ~~em seu relatório e voto NÃO são atividades profissionais dos Arquitetos e Urbanistas.~~

~~2 - Que a presente deliberação seja encaminhada ao CAU/BR para manifestação, nos termos do item 3, alínea "c" da DPAEBR nº 0006-03/2020;~~

~~3 – Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SC.~~

~~Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Florianópolis, 13 de maio de 2022.~~

~~Patrícia Figueiredo Sarquis Herden~~
~~Presidente do CAU/SC~~

~~Publicada em: 19/05/2022.~~

~~ANEXO~~

~~ATIVIDADE PROFISSIONAL~~	~~ENTENDIMENTO ANTERIOR~~	~~NORMATIVO CORRESPONDENTE~~
~~Fiscalização de sistema de captação de água~~	~~**CAU/SC** "Aprovado que fiscalização de sistema de captação e tratamento de água não é atribuição de Arquiteto e Urbanista"~~ ~~**CAU/BR**"A CEP CAU/BR está de acordo com o entendimento do CAU/SC. A atividade não se trata de atribuição profissional de arquiteto e urbanista.~~	~~DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/SC 51/2015~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº19/2017 CEP CAU/BR~~
~~Limpeza de fossa~~	~~**CAU/SC** "Art. 4º. Aprovado que limpeza de fossa não é atribuição de arquiteto e urbanista"~~ ~~**CAU/BR** "A CEP CAU/BR está de acordo com o entendimento do CAU/SC. A atividade não se trata de atribuição profissional de arquiteto e urbanista. "~~	~~DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/SC 51/2015~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº19/2017 CEP CAU/BR~~
~~Aplicação de material anti-chama~~	~~**CAU/SC** Esclarecer que os (as) profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas de aplicação ou supervisão ou emissão de laudo/parecer técnico sobre aplicação de material anti-chamas em tecido e demais materiais.~~ ~~**CAU/BR** - A CEP CAU/BR está de acordo com o entendimento do CAU/SC a atividade não se trata de atribuição profissional de arquiteto e urbanista.~~	~~DELIBERAÇÃO Nº127/2020 - CEP-CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO 19/2017 CEP CAU/BR~~
~~Geração solar de energia elétrica~~	~~**CAU/SC**. Aprovado que atividades relacionadas à geração de energia elétrica não são atribuições de Arquitetos e Urbanistas.~~ ~~**CAU/BR** "Não"~~	~~DELIBERAÇÃO 06/2015 CEP CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/SC 59/2015~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº19/2017 CEP CAU/BR~~
~~Manutenção de GLP~~	~~**CAU/SC** [...] que arquiteto e urbanista não tem atribuição para fazer manutenção de GLP. "~~ ~~**CAU/BR** A CEP CAU/BR está de acordo com o entendimento do CAU/SC~~	~~DELIBERAÇÃO Nº08/2015- CEP-CAU/SC (ITEM 10)~~ ~~DELIBERAÇÃO 19/2017CEP CAU/BR~~
~~Manutenção de ar condicionado~~	~~**CAU/SC** Não possuem atribuição para manutenção e instalação de sistemas de climatização.~~	~~DELIBERAÇÃO Nº 84/2019 CEP CAU/SC~~

~~Condições geológicas e estruturais para edificação~~	~~**CAU/SC** Deliberação 73/2017 CEP/SC "esclarecer que, conforme fundamentação apresentada em deliberações da CEP CAU/BR, Arquitetos e Urbanistas não possuem atribuição para realizarem sondagem de solo".~~ ~~Deliberação 126/2020 CEP/SC [...] f. NÃO é atribuição profissional do Arquiteto e Urbanista projeto e execução de sondagens em geral (sondagem de trado, sondagem à percussão SPT, sondagem rotativa, sondagem mista, sondagem geofísica, entre outras)[...]"~~ ~~**CAU/BR** "Manifestar que não é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas a vistoria e Laudo técnico sobre as condições geológicas de terreno. "~~	~~DELIBERAÇÃO 73/2017 CEP CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO 126/2020 CEP CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº 25/2017 - CEP CAU/BR~~
~~Execução de estradas~~	~~**CAU/SC** " Aprovar, por maioria dos votos, que a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para terraplenagem, drenagem e pavimentação está limitada a vias urbanas (ruas, avenidas, vielas ou caminhos e similares) situadas em áreas urbanas e áreas rurais urbanizadas; que esta decisão permaneça vigente até manifestação conclusiva do CAU/BR sobre esta atribuição e que seja encaminhado ao CAU/BR ofício solicitando posicionamento quanto a esta atividade técnica"~~ ~~**CAU/BR** "Manifestar que as atividades pertencentes aos itens 2.7.5 e 2.8.1 do Item 2 "Execução" do art. 3º da Resolução CAU/BR nº21/2012 denominados, respectivamente, "Execução de Sistema Viário e acessibilidade" e Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação" não contemplam execução de estradas. "~~	~~DELIBERAÇÃO PLENÁRIA CAU/SC 110/2016~~ ~~DELIBERAÇÃO n°45/2015 - CEP-CAU/BR~~

~~Execução de obras civis de aterro sanitário~~	~~**CAU/SC** "conclui-se que não foi encontrado respaldo na legislação do CAU para afirmar que Arquitetos e Urbanistas possuem atribuição para "coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e recicláveis (não industriais) ", bem como para "operação de aterros sanitários".~~ ~~Com relação a "execuções de obras civis de aterro sanitário", conclui-se que poderão ser desempenhadas por Arquiteto e Urbanista, desde que as atividades técnicas a serem desempenhadas sejam de atribuição destes profissionais.~~ ~~No que tange a atribuição para "disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis", mesmo após a pesquisa realizada, faltam subsídios normativos para sustentar uma conclusão do assunto. "~~ ~~**CAU/BR** "2 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por "execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário" porque essas obras envolvem sistemas que utilizam princípios específicos da engenharia, como os geotécnicos, de coleta e tratamento de gases, de impermeabilização de solo, de tratamento de chorume, entre outros."~~	~~DELIBERAÇÃO Nº 19/2017 - CEP-CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº 19/2017 - CEP-CAU/BR~~ ~~DEL. 032/2018 CEP CAUBR~~
~~Susceptibilidade a ocorrência de processos de dinâmica superficial~~	~~**CAU/SC** "aprovar que os Arquitetos e Urbanistas não possuem atribuição para analisar, avaliar e caracterizar a área do empreendimento quanto a sua susceptibilidade a ocorrência de processos de dinâmica superficial"~~ ~~**CAU/BR** Manifestar que não é atribuição profissional do Arquiteto e Urbanista a análise, avaliação e caracterização de ares quanto a sua susceptibilidade a ocorrência de processos de dinâmica superficial, tendo em vista que as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação acadêmica do arquiteto e urbanista não abarcam os conteúdos necessários para análise das condições geológicas de terreno."~~	~~DELIBERAÇÃO Nº 40/2017 - CEP-CAU/SC (item 3)~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº 073/2017 - CEP-CAU/BR (item 2)~~

~~Projeto e execução de enrocamento, dragagem de rio, desassoreamento e macrodrenagem~~	~~**CAU/SC** Deliberação 118/2020 CEP/SC "Acompanhar o relatório e voto do Conselheiro Felipe Braibante Kaspary e esclarecer que profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas que envolvam o dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana. "~~ ~~**CAU/BR** "Informar que as atividades relacionadas à "enrocamento, macrodrenagem, dragagem e desassoreamento de rios" não são da atribuição e campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e, portanto, não podem constar em Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) efetuados nos CAU/UF por meio do SICCAU"~~	~~DELIBERAÇÃO 118/2020 CEP/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO Nº 085/2018 - CEP CAU/BR~~
~~Contenção Costeira~~	~~**CAU/SC** Esclarecer para a Gerência Técnica do CAU/SC que atividades técnicas relacionadas a contenção costeira não são de atribuição de arquitetos e urbanistas, não podendo assim, contar com a participação e responsabilidade técnica de arquiteto e urbanista.~~	~~DELIBERAÇÃO Nº 46/2019 - CEP-CAU/SC~~
~~Geração de energia elétrica~~	~~**CAU/SC**:~~ ~~"Art. 1º. Aprovado que atividades relacionadas à geração de energia elétrica não são atribuições de Arquitetos e Urbanistas."~~	~~DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 59/ 2015 - CAU/SC~~
~~Projeto Estrutural de atracadouro e passarela em ambiente marítimo~~	~~**CAU/SC** 1-esclarece que, assim como CAIS e PIER, o projeto estrutural (incluindo possíveis contenções) para atracadouro e para passarela sobre curso d'agua ou sobre áreas inundáveis não é atribuição de arquitetos e urbanistas, conforme del. 05/2019 CEP CAU/ BR.~~ ~~2- Esclarece que o arquiteto e urbanista é o profissional mais indicado para o desenvolvimento dos projetos de concepção arquitetônica e paisagística dessas estruturas marítimas, devendo compor equipe multidisciplinar para o desenvolvimento dos projetos.~~ ~~Atividade Técnica relacionada (Resolução nº 21 do CAU/BR)~~ ~~1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;~~ ~~1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;~~ ~~1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;~~ ~~1.2.4. Projeto de estrutura metálica;~~	~~DELIBERAÇÃO 017/2020 - CEP-CAU/SC~~
~~Instalação de gerador de energia~~	~~**CAU/SC** "Esclarecer que as atividades previstas nos itens 1.5.7. e 2.5.7. do art. 3º da Resolução 21 do CAU/BR as atividades de "projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão" e "execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão" não contemplam a instalação de geradores de energia, mesmo que em baixa tensão."~~ ~~Atividade Técnica relacionada (Resolução nº 21 do CAU/BR)~~ ~~1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;~~ ~~2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;~~	~~DELIBERAÇÃO 117/2020 - CEP-CAU/SC~~

~~Análise/avaliação de áreas de perigo/risco a movimentações gravitacionais de massa,~~	~~**CAU/SC** j. NÃO é atribuição profissional do Arquiteto e Urbanista a análise, avaliação e caracterização de áreas quanto à possibilidade, perigo ou risco a ocorrência de movimentos gravitacionais de massa, seguido ou não de posterior elaboração de parecer técnico;~~	~~DELIBERAÇÃO Nº 126/2020 – CEP-CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO 25/2021 da CEP CAU/BR~~
~~Instalação de plataformas elevatórias e de elevadores de passageiros~~	~~**CAU/SC** 1. Esclarecer que as atividades de manutenção e de instalação de plataformas elevatórias e de elevadores de passageiros não são de atribuição de arquitetos e urbanistas;~~ ~~2. Esclarecer também que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para o projeto e execução de obra civil para posterior instalação de plataformas elevatórias e de elevadores de passageiros (como casa de máquinas e caixa do elevador);~~	~~DELIBERAÇÃO Nº 85/2019 – CEP-CAU/SC~~
~~Içamento e estruturas na construção civil~~	~~**CAU/SC** Acompanhar parcialmente o voto fundamentado do relator Conselheiro José Alberto Gebara, conforme Anexo I, no sentido de que os (s) profissionais Arquitetos (s) e Urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades de içamento de estruturas.~~	~~DELIBERAÇÃO Nº101/2021 - CEP-CAU/SC~~
~~Projeto de acesso a rodovias: Pavimentação com dimensionamento em pavimento asfáltico, pavimento intertravado, juntamente com as camadas de base, sub-base e análise do subleito;~~	~~**CAU/SC** "Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para projeto de pavimentação de vias (1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação e 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade):~~ ~~a) A atribuição está restrita a concepção das características físicas das vias (rurais e urbanas) e suas respectivas pavimentações (todos os tipos de pavimentação), incluindo pavimentação asfáltica. Não é atribuição destes profissionais o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo das vias;[...]"~~	~~DELIBERAÇÃO Nº76/2021 - CEP-CAU/SC~~ ~~DELIBERAÇÃO 102/2021CEP CAU/SC~~
~~Projeto e execução de "Caixa Separadora de Água e Óleo"~~	~~**CAU/SC** Acompanhar o voto fundamento do relator conselheiro José Alberto Gebara, conforme anexo I, no sentido de que os profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuição para realização de projeto e execução de CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO~~	~~DELIBERAÇÃO Nº10/2022 - CEP-CAU/SC~~

127ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/SC

Folha de Votação

nº	Conselheiro (a)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausênc.
1	Patrícia Figueiredo Sarquis Herden*	-			
2	Eliane de Queiroz Gomes Castro	X	-	-	-
3	Fárida Mirany de Mira	X	-	-	-
4	Gabriela Fernanda Grisa	X	-	-	-
5	Gogliardo Vieira Maragno	-	-	-	X
6	Henrique Rafael de Lima	X	-	-	-
7	Janete Sueli Krueger	X	-	-	-
8	José Alberto Gebara	X	-	-	-
9	Juliana Cordula Dreher de Andrade	X	-	-	-
10	Larissa Moreira	X	-	-	-
11	Maurício André Giusti	X	-	-	-
12	Rodrigo Althoff Medeiros	X	-	-	-
13	Rosana Silveira	X	-	-	-
14	Silvya Helena Caprario	X	-	-	-
15	Valesca Menezes Marques	X	-	-	-

Histórico da votação:

Reunião: 127ª Reunião Plenária Ordinária

Data: 13/05/2022

Matéria em votação: Definição sobre atividades profissionais no âmbito do CAU/SC (origem: CEP-CAU/SC)

*A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC)

Resultado da votação: Sim (13) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (01) **Total** (14)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Jaime Teixeira Chaves – Secretário dos Órgãos Colegiados

Condutora da Reunião: Presidente Patrícia Figueiredo Sarquis Herden